



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 967, DE 31 DE JULHO DE 2020.

MARCOS ANTÔNIO PEREZ, Prefeito Municipal de Trabiju, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais e,

CONSIDERANDO a realização da reunião conjunta com o Departamento de Saúde de Trabiju/SP, no dia 27 de julho de 2020, sendo a mesma destinada à verificação de indicadores sobre a dinâmica da pandemia causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), tais como as taxas de contágio, óbitos e capacidade hospitalar da nossa região, bem como as medidas adotadas para o combate do vírus que justificam e embasam cientificamente a retomada gradual das atividades não essenciais no Município de Trabiju;

CONSIDERANDO o Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, e disponível no sítio eletrônico www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp;

CONSIDERANDO o disposto no *caput*, do artigo 7º, do Decreto Estadual n.º 64.994/2020, que permite aos municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde autorizar, por ato do Chefe do Poder Executivo local, a retomada gradual do atendimento presencial ao público e atividades não-essenciais;

CONSIDERANDO que o Município de Trabiju integra o DRS III e, portanto, fora enquadrado nas FASES 2 e 3 – AMARELO E LARANJA do Plano São Paulo, permitindo a abertura com restrições de algumas atividades econômicas não essenciais, especificamente bares, restaurantes e similares, comércio, salão de beleza;

CONSIDERANDO que o Plano de Retomada Econômica de forma regionalizada obedeceu a indicadores e índices, para a definição de fases de flexibilização, como riscos ao sistema de saúde e sua capacidade, propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), número de casos, ocupação de leitos, óbitos, estoques de equipamentos de proteção individual e de insumos, testes;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, o qual regulamentou a Lei Federal nº 13.979/2020, definindo-se, outrossim, os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n.º 954, de 06 de maio de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19), bem como à vigência de quarentena e declaração de estado de calamidade pública no Município de Trabiju/SP;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual de São Paulo n.º 64.879, de 20 de março 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Novo Coronavírus (COVID- 19), que atinge o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a situação demanda a aplicação urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, com finalidade de se evitar a disseminação da doença no Município de Trabiju;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Trabiju/SP, o Plano de Retomada de Atividades de Fases do Estado de São Paulo (Plano São Paulo), abrangido pela Região Administrativa Central e com monitoramento da Diretoria Regional de Saúde – DRS III, abarcando os seguintes princípios:

- I- Preservação de vidas como objetivo principal;
- II- Retorno gradual e responsável à normalidade;
- III- Pactuação com a saúde, setor econômico e sociedade civil;
- IV- Implementação em fases, de forma setorial e regionalizada;
- V- Aplicação de protocolos de reabertura, mediante constante monitoramento.

Art. 2º - O Plano de Retomada compreenderá os seguintes critérios:

- I- Acompanhamento da disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19);
- II- Capacidade do sistema de saúde;
- III- Monitoramento do vírus;
- IV- Respeito aos protocolos setoriais de saúde, desenvolvidos em 05 (cinco) dimensões:
 - a) higiene pessoal, visando à promoção da cultura de atenção aos procedimentos de limpeza;
 - b) comunicação, visando o conhecimento de riscos e conhecimentos adotados por colaboradores e consumidores;
 - c) distanciamento social, visando à redução da aproximação e o contato entre as pessoas;
 - d) sanitização de ambientes, com observância de ventilação e sanitização constante de ambientes;
 - e) monitoramento, visando garantir efetividade de ações ao longo do tempo, inclusive com a rastreabilidade de casos.
- V- Engajamento dos cidadãos e empreendedores;
- VI- Abordagem de cunho regional.

Art. 3º - Observado o disposto neste Decreto, fica ratificada a extensão da quarentena instituída pelo Decreto Estadual n.º 64.881, de 22 de março de 2020, até 15 de junho de 2020 para serviços não essenciais, bem como as demais disposições previstas no Decreto Municipal n.º 954, de 06 de maio de 2020, desde que não sejam contrárias ao disposto neste Decreto.

Art. 4º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, considerando que este Município está inserido nas Fases 02 e 03 – Amarelo e Laranja do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994/2020, fica autorizada a retomada gradual do atendimento presencial ao público de alguns serviços e atividades não essenciais, especificamente relativas aos setores inerentes à:

- I- Comércio, em especial o de vestuários e calçados, vedado o comércio de ambulantes;
- II- Escritórios;
- III- Restaurantes, bares, lanchonetes, carrinhos de lanche e estabelecimentos congêneres;
- IV- Salão de beleza, clínica de estética, barbearia e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único- As autorizações de funcionamento com restrições previstas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, diante do crescimento da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde, observando-se que qualquer denúncia envolvendo irregularidades ou outros assuntos, deverá ser dirigida ao telefone (16) 3349-9200.



Prefeitura Municipal de Trabiçu

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - Como condição para reiniciarem suas atividades, os estabelecimentos referidos no artigo 4º deverão observar as seguintes diretrizes:

- I-** Adoção de medidas rígidas de limpeza do ambiente e higienização frequente das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones, tapetes umedecidos com cloro ou água sanitária na entrada dos estabelecimentos e outros;
- II-** Distanciamento físico com controle de acesso e com orientação visível da capacidade de atendimento, distribuição de senhas e bloqueio uma vez atingido o limite máximo de pessoas;
- III-** Uso obrigatório de máscaras por todos os funcionários e clientes;
- IV-** Recomendação de não permanência de pessoas consideradas do grupo de risco;
- V-** Utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) por parte de empregadores e empregados;
- VI-** Disponibilização de frasco com álcool em gel 70% (dispenser) disponível na entrada e na saída do estabelecimento, bem como nos locais de pagamento (caixas/guichês);
- VII-** Limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado e dentro do possível utilizar ventilação natural com portas e janelas abertas;
- VIII-** Garantia de circulação de ar com, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas;
- IX-** Recomendação para que caixas e guichês se utilizem de proteção de vidro ou policarbonato;
- X-** Nos estabelecimentos onde for permitido o acesso simultâneo de pessoas, deverá ser feita medição da temperatura corporal de cada pessoa que adentrar ao estabelecimento, não sendo essa caracterizada como exposição ocupacional, devendo ainda ser mantido no local outras medidas sanitárias pertinentes;
- XI-** Recomendação para sinalizar preferencialmente no chão ou em local visível a posição em que as pessoas devem aguardar na fila, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros;
- XII-** Realizar, diariamente, a triagem de seus funcionários, observando com rigor as orientações constantes no Protocolo de Testagem do Governo do Estado de São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-de-testagem-covid-19-v3.pdf>);
- XIII-** Observar as demais recomendações constantes do Protocolo Intersectorial Transversal do Governo do Estado de São Paulo, disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/protocolo-intersectorial-v-08.pdf>;
- XIV-** Suspensão de eventos;
- XV-** Restrição de operações de entretenimento e atividades desenvolvidas para crianças.

Art. 6º - Os estabelecimentos referidos no inciso I, do artigo 4º devem observar o seguinte:

- I-** O horário de funcionamento será das 9h às 18h, de segunda-feira a sábado;
- II-** O controle de acesso de pessoas será realizado de acordo com a capacidade de atendimento de cada estabelecimento, sendo vedada a utilização do provador de roupas.

Art. 7º - Os estabelecimentos referidos no inciso III, do artigo 4º devem observar o seguinte:

- I-** O horário de funcionamento será das 10h às 21h, de segunda-feira a domingo;
- II-** Após o horário previsto no inciso retro, os estabelecimentos somente poderão funcionar com o sistema de *delivery*, pronta entrega e retirada no estabelecimento, ficando proibido qualquer tipo de consumo no local;
- III-** Em relação aos bares e similares, deverão observar a capacidade de somente 05 (cinco) pessoas no local para o consumo;



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

IV- Em relação aos restaurantes, poderão permanecer na mesma mesa apenas 02 (pessoas), ressalvados os casos de pessoas do mesmo núcleo familiar, onde poderão permanecer até 04 (quatro) pessoas na mesma mesa.

Art. 8º - Os estabelecimentos referidos no inciso IV, do artigo 4º devem observar o seguinte:

I- O horário de funcionamento será das 9h às 18h, de segunda-feira a sábado;

II- O atendimento será realizado com prévio agendamento de horário, devendo ser atendido um cliente por vez.

Art. 9º - Igrejas e templos religiosos ficam autorizados a celebrar cultos, liturgias e rituais, mediante as seguintes condições:

I- Podem ser realizados uma vez na semana, com dois horários, ressaltado, especialmente, o disposto no artigo 5º do presente Decreto;

II- Podem ser realizados duas vezes na semana, com um horário, ressaltado, especialmente, o disposto no artigo 5º do presente Decreto;

III- As instituições devem apresentar, previamente, junto ao Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, mapa/esquema de ocupação de até 30% (trinta por cento) da lotação máxima permitida no local;

IV- Uso obrigatório de máscara pelos fiéis e colaboradores que não estejam presidindo a celebração;

V- Disponibilização de álcool em gel 70% (setenta por cento) em todas os locais de acesso;

VI- Manutenção de portas e janelas abertas e sem obstáculos à livre circulação de ar;

VII- Proibição de permanência de pessoas em corredores;

VIII- Ocupação de 03 (três) pessoas por banco, em fileiras alternadas, devendo bloquear de forma física os assentos que não poderão ser utilizados e, em caso de utilização de cadeiras, respeitar o distanciamento com 01 (um) metro com fileiras alternadas

IX- Desestimular que pessoas integrantes dos grupos de risco para o Novo Coronavírus (COVID-19), com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, frequentem o local nesse período;

X- Realizar triagem de pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários da entrada do imóvel, quanto à presença de sintomas gripais e, se possível, realizar a aferição de temperatura corporal;

XI- Fixar cartazes informativos e educativos para a prevenção do Novo Coronavírus (COVID-19) e orientar no início de cada atividade sobre os riscos de contaminação e as formas de prevenção.

Art. 10 - O serviço público municipal funcionará de segunda a sexta-feira, das 7h às 13h, com atendimento ao público, ressaltando-se a observância das medidas preventivas ao combate do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 11 - A progressão ou regressão das fases a que se alude o artigo 1º deste Decreto, acontecerá, mediante publicação de Decreto Municipal, a qualquer momento, após avaliação técnica do Poder Público Municipal, assim como recomendações e definições da DRS – III, com a análise de fatores como aumento de número de casos diagnosticados, leitos de enfermaria e de UTI regionalizada.

Art. 12 - O descumprimento dos dispostos neste Decreto sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei Estadual n.º 10.083, de 23



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

de setembro de 1998 (Código Sanitário do Estado), entre outras sanções previstas na legislação municipal e pátria, em especial o Decreto Municipal nº 965, de 13 de julho de 2020.

Parágrafo único- As instituições empresariais e religiosas, em caso de descumprimento, e não obstante as sanções cíveis, criminais e administrativas pertinentes, poderá acarretar a suspensão, interdição e cassação de seus respectivos alvarás.

Art. 13 - As medidas previstas no presente Decreto têm vigência da data de sua assinatura e respectiva publicação **até o dia 14 de agosto de 2020**, observando-se o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único- Continuam a vigorar as medidas que não forem contrárias ao presente Decreto, especialmente no que tange ao estado de calamidade pública, conforme Decreto Municipal n.º 954, de 06 de maio de 2020.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e divulgação no site oficial do Município, com a consequente publicação.

Trabiju, 31 de julho de 2020.

MARCOS ANTONIO PEREZ
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada na Secretaria e no átrio desta Prefeitura Municipal na data supra, nos termos do artigo 85 da Lei Orgânica Municipal.

Rafaela Franco Varela
Chefe de Seção de Administração